

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2005

Altera a Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, para prever que todo ingresso e saída de moeda nacional ou estrangeira depende de respaldo documental e deve ser feita por meio de transferência interbancária, e proibir que instituições financeiras sem autorização possam captar recursos de residentes.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, passa a vigor com as seguintes alterações:

“Art. 65. O ingresso no País e a saída do País, de moeda nacional e estrangeira, a qualquer título, dependem de respaldo documental e serão processados exclusivamente através de transferência interbancária, cabendo ao estabelecimento bancário a perfeita identificação do cliente ou do beneficiário, assim como a origem e o destino dos recursos.

.....

§ 3º Somente instituições financeiras devidamente autorizadas pelo Banco Central do Brasil a funcionar no país podem captar recursos de residentes.

§ 4º As transferências de que trata o *caput* deste artigo deverão ser identificadas, nos extratos bancários fornecidos pelas instituições financeiras, com, no mínimo, as seguintes informações: valor, data, e os números das contas, os nomes das instituições financeiras e respectivas agências e os nomes dos titulares envolvidos na transação.

§ 5º A não observância do contido neste artigo, além das sanções penais previstas na legislação específica, e após o devido processo legal, acarretará a perda do valor excedente dos limites referidos nos §§ 1º e 4º deste artigo, em favor do Tesouro Nacional. (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei é de incalculável relevância para o combate à evasão de divisas e à lavagem de dinheiro no Brasil, e é fruto de algumas das conclusões a que chegou a Comissão Parlamentar Mista de Inquérito (CPMI) que apurou as denúncias sobre esses crimes ocorridas entre 1996 e 2002, envolvendo o Banestado.

Em primeiro lugar, o *caput* do art. 65 passa a trazer a expressão “transferência interbancária” no lugar no “transferência bancária”, o que, além de expressar de forma mais clara e precisa o real sentido da norma, harmoniza a linguagem com a da Resolução nº 1.946, de 1992, do Conselho Monetário Nacional, a qual deu origem ao referido dispositivo, evitando, assim, interpretações inescrupulosas que dão azo ao uso ilegítimo do sistema bancário nacional.

A regra da perfeita identificação anunciada no *caput* da lei é reforçada no novo § 4º, que exige que conste dos extratos bancários os dados das duas pontas das transferências de recursos: números das contas, nomes dos titulares e dos bancos envolvidos. A imposição dessa nova praxe ao mercado financeiro criará uma cultura de prevenção e será igualmente fundamental para a repressão aos crimes financeiros no Brasil.

Em segundo lugar, a partir de agora, somente as instituições financeiras autorizadas a funcionar no País poderão captar recursos domésticos, o que resolve o problema da quebra de isonomia acarretado pela reconcepção normativa das contas de não-residentes (“contas CC5”) nos anos de 1990, principalmente por força da Circular nº 2.677, de 1996, que permitiu que qualquer instituição financeira sediada no exterior pudesse fazer essa captação,

recebendo em dólares, bastando que a operação fosse feita por intermédio de um banco sediado no Brasil.

Como concluiu a CPMI, isso abriu uma grande janela para que fossem remetidos para o exterior capitais contaminados (fora do conceito exposto no art. 1º da Lei nº 4.131, de 1962, que regula os capitais estrangeiros), remessas de lucros acima do admitido por lei, e, principalmente, entre outros, de remessa de dinheiro sujo para ser lavado. Foi criado um sério problema jurídico: não existe proprietário aparente dos dólares captados e de outro modo ingressados no Brasil. Daí a origem da alcunha “barriga de aluguel” dada pelo mercado financeiro à essa operação.

Essas alterações são fundamentais para que o Estado possua um mínimo de controle sobre a remessa de moeda nacional para o exterior e o ingresso de moeda estrangeira no País, evitando o uso inescrupuloso por parte de criminosos das lacunas da lei vigente.

Sala das Sessões, em de março de 2005

Senador ***ANTERO PAES DE BARROS***